

Art. 155. O interino designado para responder a título precário e provisório deverá apresentar, trimestralmente e até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, sobretudo em forma contábil, ao Juiz Corregedor Permanente, os balancetes e balanço anual do seu gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro ali praticados, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações, ainda que, também, precárias e provisórias, relativas às atribuições de funções e remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços pela referida Serventia. Deverá, também, recolher as taxas ao FUNAJURIS, como determina a Lei Estadual nº 8.033/2003 e Provimento n. 76/2018-CNJ.

Art. 156. O responsável pela serventia declarada vaga por decisão definitiva da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos da Resolução nº 80/2009-CNJ, deverá permanecer respondendo pelos serviços de forma precária, provisória, temporária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegatário aprovado em concurso público de provas e títulos ou, antes, por decisão administrativa motivada e individualizada do Corregedor-Geral da Justiça para o bem do serviço público, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º Vaga a serventia de origem, que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar ao retorno em 05 (cinco) dias, contados da publicidade da vacância.

§ 2º Se na data em que o delegatário concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava estiver extinta, ou se encontre regularmente provida, cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou na qualidade de beneficiário.

Art. 157. Os serviços extrajudiciais classificados como irregularmente providos, ficam revertidos ao Poder Público delegante, cabendo a este a renda líquida obtida com o serviço.

§ 1º A remuneração do substituto que responder pela serventia extrajudicial de modo interino, precário, provisório e temporário fica limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º O valor da remuneração do interino deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial, a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço.

§ 3º As despesas necessárias ao funcionamento dos serviços extrajudiciais, incluindo as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas, conforme modelo anexo.

Art. 158. Ao interino responsável pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade ou contratar novas locações de bens móveis e imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da serventia vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como todos os investimentos futuros que comprometam a renda da serventia vaga, ainda que correlatas ao exercício da atividade notarial e/ou registral e devidamente discriminadas, deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para apreciação e decisão da Corregedoria-Geral da Justiça. **(Redação alterada pelo Provimento nº 8/2019-CGJ)**

§ 1º As despesas ordinárias, aquelas caracterizadas como úteis e necessárias à continuidade do exercício pelo interino, que sejam inerentes à atividade notarial e/ou registral, dispensam autorização prévia da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da respectiva comarca, desde que tais gastos sejam objeto de lançamentos específicos e verossímeis no Sistema GIF (Gestão Integrada do Foro Judicial e Extrajudicial), com inserção dos respectivos documentos comprobatórios, passíveis de dedução, sendo assim considerados esses dispêndios **(Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ)**:

I – As *despesas de manutenção* e conservação do bem, necessárias para manter as instalações físicas da serventia, tais como aluguel, condomínio, consumos de energia elétrica, água, esgoto, telefone e manutenção e conservação de equipamentos e mobiliário **(Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ)**;

II – Os salários e encargos trabalhistas dos empregados somados aos benefícios ofertados, desde que devidamente discriminados (qualificação profissional na área específica da atividade notarial e/ou registral, auxílios de alimentação, transporte e saúde) **(Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ)**;

III – Os tributos incidentes sobre o imóvel, tal como o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), bem como os tributos correlatos ao funcionamento da atividade notarial e/ou registral **(Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ)**;

IV – O custeio para aquisição, locação e manutenção de equipamentos (hardware) e programas (softwares) de informática, incluídos os serviços de manutenção prestados de forma terceirizada e os dispêndios necessários para a formação/manutenção de arquivo de segurança, observados os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro previstos pelo Provimento n. 74/2018 do Conselho Nacional de Justiça (Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ);

V – A aquisição de materiais utilizados para limpeza, conservação e segurança, incluídos aqueles utilizados com os serviços terceirizados (Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ).

VI – A aquisição de materiais para o expediente, utilizados nas dependências do escritório durante os trabalhos, tais como papéis, carimbos, tintas e canetas (Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ);

§ 2º Além das despesas ordinárias previstas pelo parágrafo anterior, as despesas que onerem até o limite máximo de 10% (dez por cento) da arrecadação do escritório, considerado o valor anualmente despendido por rubrica pela Serventia Extrajudicial, desde que devidamente especificadas e lançadas no Sistema GIF, também dispensam a autorização prévia da Corregedoria-Geral da Justiça (Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ).

§ 3º As contratações meramente repositórias e os reajustes salariais dos prepostos realizados em virtude de convenções coletivas das categorias, desde que não impliquem oneração da unidade extrajudicial vaga, não se sujeitam à prévia aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça, mas deverão ser informadas pelo interino ao presente órgão corregedor para fins de alteração e atualização do Sistema GIF (Redação inserida pelo Provimento nº 8/2019-CGJ).

Art. 159. O Oficial ou o Substituto designado para responder em caráter precário, provisório, temporário e interino continuará com a obrigação de apresentar balancete mensalmente, via sistema GIF, até o dia 10 de cada mês, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme modelo anexo estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 160. As demais serventias extrajudiciais que não foram declaradas vagas pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, segundo consta da Resolução nº 80/2009-CNJ, apesar de já estarem vagas na oportunidade, bem como

aquelas que vierem a vagar posteriormente também serão submetidas às mesmas regras ora fixadas por esta Norma.

Art. 161. O depósito do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, extraído do Livro Diário Auxiliar, será feito ao Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS). (com a redação dada pelo Provimento n. 04/2018-CGJ).

§ 1º O Juiz Corregedor Permanente determinará a abertura de um processo no âmbito da Diretoria do Foro, cujo objeto será a manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar pelos titulares de delegações e pelos responsáveis interinamente por delegações vagas do serviço extrajudicial de notas e de registro e o depósito do valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os responsáveis interinamente por delegações vagas do serviço extrajudicial realizarão o depósito referido no *caput* deste artigo ao Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS), vinculando-o ao processo criado pelo Juiz Corregedor Permanente nos termos do § 1º deste artigo. (com a redação dada pelo Provimento n. 04/2018-CGJ)